

**TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O SINDIROCHAS – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM SEDE À RUA VINTE E CINCO DE MARÇO, Nº 1/3 – 6º ANDAR – EDIFÍCIO JORGE MIGUEL, CENTRO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 27.264.399/0001-74, POR MEIO DE SEU PRESIDENTE, SR. TALES PENA MACHADO, E DE OUTRO LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, TAMBÉM DENOMINADO SINDIMÁRMORE, COM SEDE À RUA JOÃO MOTTA, Nº 12, FERROVIÁRIOS, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 36.400.562/0001-70, POR MEIO DE SEU PRESIDENTE, MESSIAS MORAIS PIZETA, CONFORME AS CLÁUSULAS QUE DISPÕEM.**

## **CLÁUSULAS FORMAIS**

### **1ª – ABRANGÊNCIA**

Este aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018 obriga as empresas representadas pelo SINDIROCHAS e se aplica a todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, que prestarem serviços na base territorial do SINDIMÁRMORE, ou seja, todo o Estado do Espírito Santo.

### **2ª – VIGÊNCIA**

O presente Aditivo tem vigência de 12 (doze) meses, com início em 01 de maio de 2017 e término em 30 de abril de 2018, mantendo-se a data-base em 1º de maio.

## **CLÁUSULAS ECONÔMICAS**

### **3ª - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos trabalhadores beneficiados por este aditivo à CCT 2016/2018 serão reajustados a partir de 1º de maio de 2017 no percentual de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os salários vigentes em abril de 2017, podendo ser compensadas todas as antecipações espontâneas concedidas.

§ 1º - Aos trabalhadores admitidos após 1º de maio de 2016 será aplicado o critério da isonomia ou da proporcionalidade.

§ 2º - Na ocorrência de demissão de trabalhadores em data posterior ao dia 1º de maio de 2017 até a assinatura do presente termo aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018, os empregadores farão rescisão complementar nos trinta dias subsequentes a assinatura deste sem incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT.



§ 3º – As diferenças decorrentes do reajuste salarial, referente aos meses de maio e junho, tanto desta cláusula, quanto da cláusula 4ª, com reflexos, se houver, nas horas extras, férias, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e outros, deverão ser pagas juntamente com os salários de julho e agosto.

#### **4ª - PISOS SALARIAIS NORMATIVOS**

Os trabalhadores das indústrias de mármore, granito, calcário e outros minerais não metálicos terão um piso salarial normativo, vigorando a partir de 1º de maio de 2017, nos seguintes valores:

a) Serventes, Ajudantes e Auxiliares ..... R\$ 1.014,90 (mil e quatorze reais e noventa centavos)

I– Sempre que o salário mínimo oficial for reajustado, este piso será R\$ 20,00 (vinte reais) superior ao piso nacional de salário, compensando-se na data-base seguinte.

b) Ensacadores ..... R\$ 1.164,40 (mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta centavos);

c) Profissionais ..... R\$ 1.394,80 (mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos);

d) Encarregado de Setor na Produção ..... R\$ 1.701,10 (mil setecentos e um reais e dez centavos);

e) Encarregado Geral de Produção ..... R\$ 2.170,50 (dois mil cento e setenta reais e cinquenta centavos).

§ 1º - Entende-se por Serventes, Ajudantes e Auxiliares, ou ainda com denominação equivalente, aquele que exerce cargos de apoio operacional ou administrativo no exercício de atividades com baixa qualificação em qualquer setor da empresa.

§ 2º - Entende-se por Profissionais, os trabalhadores que exerçam cargo que dependa de experiência, qualificação e responsabilidade pela execução dos serviços na sua área de atuação.

§ 3º - Entende-se por Encarregado de Setor na Produção o líder de equipe ou profissional com denominação equivalente que exerce a liderança de equipe numa área da produção, controlando suas atividades, acompanhando o funcionamento dos equipamentos, coordenando o desempenho de sua equipe e atuando na execução das tarefas operacionais de determinado setor dentro da produção.

§ 4º - Entende-se por Encarregado Geral de Produção o profissional responsável por supervisionar todas as atividades de produção da empresa, mantendo o funcionamento adequado dos equipamentos, promovendo a distribuição dos serviços, coordenando as atividades de todos os setores da produção, buscando a qualidade e produtividade do trabalho, além de outros poderes.

## **5ª - BANCO DE HORAS**

Poderá ser criado Banco de Horas, de forma que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro, ficando limitado ao máximo de duas horas diárias, na proporcionalidade de 01 (uma) hora de trabalho por 01 (uma) hora de descanso, de maneira que não exceda, no período máximo de 06 (seis) meses, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, conforme o art. 59 da CLT e a cláusula 14ª da CCT 2016/2018.

§ 1º - A validação do regime de compensação previsto nesta cláusula depende da comunicação prévia do estabelecimento empregador ao SINDIMÁRMORE, que por sua vez agendará uma assembleia nos termos do artigo 612 da CLT. Se aprovada por maioria, estará autorizada a implementação do Banco de Horas aqui previsto.

§ 2º - Fica condicionado, ainda, o acréscimo de horas de trabalho a jornada normal com a compensação aqui prevista mediante a concessão de um intervalo de 15 (quinze minutos) e lanche pelo empregador.

## **6ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES**

Os empregadores encaminharão cópia fiel da CAT - Comunicação de Acidentes de Trabalho, que venha a ser expedida a Previdência Social, ao SINDIMÁRMORE, excluída a hipótese de doença ocupacional, ainda que mediante reconhecimento judicial, bem como, nesta circunstância, nos casos de acidentes de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias após a ciência inequívoca por parte do empregador, com tolerância de atraso em até mais 05 (cinco) dias.

§ Único - O descumprimento do estabelecido nesta cláusula importará em multa de 5% (cinco por cento) calculada sobre a remuneração do trabalhador, por dia de atraso, limitada a um valor correspondente a 05 (cinco) vezes o salário base do vitimado, paga no SINDIMÁRMORE e revertida ao trabalhador nos dez dias subsequentes.

## **7ª - RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES**

O pagamento das rescisões de contrato de trabalho de empregados com mais de 1 (um) ano de serviço só será válido quando feito com a assistência do SINDIMARMORE ou perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º - Deverá o empregador anotar no próprio Aviso Prévio fornecido ao empregado o local, a data e o horário previsto para a quitação das verbas rescisórias.

§ 2º - Quando o empregado não comparecer ou o SINDIMARMORE não proceder à homologação por qualquer motivo, inclusive por falta de data e horário dentro do prazo legal, desde que o empregador tenha cumprido o que preceitua o parágrafo primeiro, será fornecido um atestado de comparecimento, que junto com o depósito do saldo rescisório no prazo legal, eximirá da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

§ 3º - O SINDIMARMORE homologará todas as rescisões, independentemente de serem os trabalhadores sócios ou não, desde que a empresa apresente no ato da homologação o exame médico demonstrando que o demitido está apto e exiba os mesmos documentos exigidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. No entanto, as empresas ficam obrigadas a agendar dia e hora na sede ou sub sedes da representação dos trabalhadores.

I – O pagamento e homologação devem ser realizados no prazo fixado no artigo 477 § 6º, alíneas a ou b da CLT, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

§ 4º - Havendo discussão acerca de eventuais direitos do trabalhador no ato de assistência sindical ao pagamento de verbas rescisórias, o SINDIMARMORE se obriga a homologar a rescisão com ressalva, nos termos da legislação vigente, desde que sejam pagas as verbas incontroversas e haja concordância do demitido.

I – Na circunstância em que o trabalhador não concorde que seja feita a homologação com ressalva, o SINDIMARMORE emitirá declaração certificando o comparecimento do empregador, justificando as razões pelas quais não procedeu a homologação.

## CLÁUSULAS DE NATUREZA SINDICAL

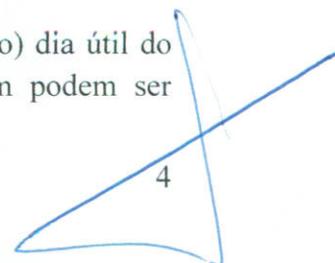
### 8ª - TAXA NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

Tendo em vista que por força do que impõe o art. 8º da CF todos os representados são beneficiados este aditivo a Convenção Coletiva que ora é aditada; que as entidades convenientes são mantidas precariamente pelos associados no intuito de garantir os deveres impostos pelo art. 514 da CLT; e que dentre as prerrogativas dos sindicatos determinadas pelo art. 513, “e” do mesmo diploma legal está a de impor contribuições a todos os membros da categoria que representa; por fim, como houve alteração no TAC, por força da orientação nº 03 da Coordenadoria Nacional de Liberdade Sindical – CONALIS, ambos os sindicatos aprovaram em suas assembleias gerais a criação da Taxa Negocial dos trabalhadores e dos empregadores, nos termos das cláusulas seguintes.

§ Único: A Taxa Negocial da representação dos trabalhadores será de 6% (seis por cento) ao ano, que corresponde a 1/3 (um terço) da contribuição dos associados e será descontado de todos os trabalhadores em 4 (quatro) parcelas de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) nos salários dos meses de julho, agosto, setembro e outubro correntes, período em que se dará ampla divulgação de seu conteúdo.

I) Tendo em vista que a estrutura da entidade sindical na sua grande maioria já vem sendo mantida pelos associados, e para evitar duplicidade no pagamento, a assembleia dispensou a contribuição estatutária nos meses em que estiver sendo descontada a taxa negocial, que também é de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento), “apenas nos meses de efetivo desconto dessa taxa”.

II) Os empregadores deverão repassar os valores descontados até 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente, em guias fornecidas pelo SINDIMARMORE, que também podem ser



obtidas através do site [www.sindimarmore.com.br](http://www.sindimarmore.com.br), a ser pago em qualquer agência bancária ou Casa Lotérica, na conta bancária 003-184-5, Agência 2016 da Caixa Econômica Federal.

III) Para efeito de conferência dos valores descontados, o empregador informará bimestralmente por relação nominal, todos os empregados cujo desconto for efetuado nos termos desta cláusula, constando os respectivos salários, funções e valores descontados, sob pena de atualização pelo mesmo critério dos débitos previdenciários.

IV) Caso haja oposição ao desconto da Taxa Negocial nos termos do parágrafo seguinte, os empregadores serão cientificados por escrito, e quando possível, por e-mail, pelo sindicato profissional, diretamente, até o dia 20 (vinte) do mês em que deverá ser efetuado o desconto, a partir da oposição manifestada pelo trabalhador.

V) Apenas os trabalhadores poderão apresentar oposição ao desconto da Taxa Negocial perante o sindicato profissional, por qualquer meio eficaz de comunicação.

VI) O descumprimento das disposições relativas a esta cláusula, incluindo o não repasse no prazo estabelecido, sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido no primeiro mês, mais juros de mora de 0,33% por dia de atraso, a partir do mês subsequente.

## **9ª - TAXA NEGOCIAL PATRONAL**

Pelas mesmas razões expostas na cláusula 8ª do presente termo aditivo, a representação patronal mantém a Taxa Negocial em que os empregadores deverão pagar o valor equivalente ao menor Piso Salarial estabelecido neste aditivo à CCT, fundamentado em Assembleia Geral Extraordinária realizada nos termos do artigo 8.º, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 513, letra “e”, da CLT, necessária à manutenção das atividades sindicais e de negociação.

§ 1º- O recolhimento da Taxa Negocial será efetuado por meio de boletos bancários fornecidos pelo SINDIROCHAS, até 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente ao de registro deste Termo Aditivo à CCT-2016/2018, junto à SRTE/ES.

§ 2º - Para os recolhimentos efetuados após o prazo supracitado, deverá ser observado o valor do Piso Salarial indicado vigente à época do pagamento.

§ 3º - Competirá ao SINDIROCHAS a propositura da ação perante a Justiça competente no caso do não cumprimento destas disposições, com as penalidades previstas legalmente.

§ 4º - Do valor da Taxa Negocial prevista nesta cláusula serão descontados os valores anuais, em somatório, pagos a título de mensalidade ao SINDIROCHAS.

§ 5º - Os empregadores poderão apresentar oposição ao recolhimento da Taxa Negocial aqui prevista, mediante ofício dirigido ao SINDIROCHAS nos 30 (trinta) dias subsequentes ao registro deste termo aditivo junto à SRTE/ES.

## **10ª - PENALIDADES**

Caso haja descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e/ou deste termo aditivo, será devida multa no valor equivalente a R\$ 926,00 (novecentos e vinte e seis reais) por cláusula infringida.

§ 1º - Fica estabelecido que quando o descumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho e/ou deste termo aditivo se der por parte de empresas associadas à entidade patronal, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, que se tratando de verba de natureza salarial esse prazo será de 05 (cinco) dias, a contar de contatos por escrito entre o SINDIMARMORE e o empregador, com a interveniência do SINDIROCHAS.

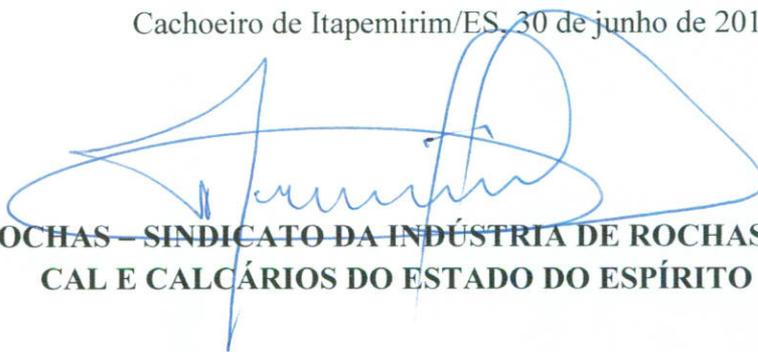
§ 2º - Caso o SINDIMARMORE ajuíze quaisquer ações de cumprimento a esta Convenção Coletiva de Trabalho e/ou deste termo Aditivo antes de expirados os prazos previstos no parágrafo segundo desta cláusula, incorrerá no pagamento da multa estipulada no *caput* deste artigo, a favor do empregador reclamado.

## **11ª – DEMAIS CLÁUSULAS DA CCT-2016/2018**

Com a assinatura do presente Aditivo, ficam mantidas todas as demais cláusulas e parágrafos da CCT-2016/2018 não alteradas por este termo.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018 em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, sendo 2 (duas) para distribuição entre as partes e as demais para o competente registro junto ao órgão do Ministério do Trabalho - ES.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 30 de junho de 2017



**SINDIROCHAS – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS,  
CAL E CALCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**SINDIMÁRMORE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE  
EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE MÁRMORE, GRANITO E  
CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**